



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 49/2022

Pregão Eletrônico nº. 26/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de links de dados, voz e imagem (Internet e MPLS) de acordo com as localidades, quantitativos e exigências estabelecidos, a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG.

1. Trata-se de resposta à Impugnação interposta por **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.972.002/0001-16, ora **Impugnante**, em face do Edital do PE Nº. 26/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de links de dados, voz e imagem (Internet e MPLS) de acordo com as localidades, quantitativos e exigências estabelecidos, a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRMMG.

I- DA ADMISSIBILIDADE

2. Sob enfoque do disposto no subitem 5.2 do Edital c/c art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão, por meio eletrônico, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por meio Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700



eletrônico, no dia **27/09/2022**, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia **04/10/2022**, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

4. Insurge-se a Impugnante em face de supostos vícios no instrumento convocatório no que diz respeito à *“restrição da participação de empresas em formato consórcio, penalidades contratuais excessivas e a escassez de IPV4”*.

5. A impugnante, então, apresentou os itens do Edital que trariam imposições restritivas à competição:

1. Vedação a participação em regime de consorcio (subitem 6.2.5)
2. Penalidade Excessiva – (subitem 23.1.2) multa de até 20% (vinte por cento sobre o valor estimado dos itens prejudicados pela conduta do licitante.
3. Ausência de previsão para utilização IPV6 – subitem 1.4.1.3.2.

6. No que concerne ao primeiro ponto impugnado, a Impugnante aduz que o disposto no *“subitem 6.2.5 não ficou totalmente compreensível”* e, outrossim, que não vislumbra *“por quais razões a Administração Pública afastou do certame as entidades empresariais reunidas em consórcio”*, opção esta que reduziria a disputa.

7. Em relação ao segundo apontamento, a Impugnante entendeu que *“está previsto no contrato multa abusiva”*.

8. No que diz respeito ao último ponto impugnado, a Impugnante alega *“que há um excesso da Administração Pública ao exigir IP’s em específico, aliás, nos cumpre informar que há uma escassez de IPV4 no cenário mundial e seria perfeitamente aceitável o protocolo IPV6, o que não prejudicaria de forma alguma a prestação e qualidade de serviço. Inclusive ainda informamos que o protocolo IPV6 se tornará o padrão de mercado por sua ampla disponibilidade a nível global”*.

9. A caminho do fim, a Impugnante convidou *“a Administração Pública motivar as suas decisões Administrativas”*, solicitando a reforma do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para a realização da sessão de disputa do pregão eletrônico.



III – DO JULGAMENTO

10. A título introdutório, sobreleva salientar que, no que atine ao primeiro ponto impugnado, não assiste qualquer razão à Impugnante. Senão, vejamos.

11. Com efeito, a Impugnante partiu de **equivocada premissa** ao considerar que o subitem 6.2.5 veda a participação de empresas reunidas em consórcio no presente certame, o que não corresponde à realidade.

12. A partir da simples leitura do disposto no referido subitem, vislumbra-se que é vedada a participação de interessados que, **isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do projeto básico ou executivo da licitação em tela.**

13. Ora, vislumbra-se patente que a vedação não é geral à participação de qualquer consórcio na licitação, mas tão somente daquele que tenha elaborado o projeto básico ou executivo do pregão em tela.

14. Trata-se, inclusive, de previsão que reproduz exatamente a literalidade do inciso II, do artigo 9º, da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

15. Portanto, o instrumento convocatório não possui qualquer irregularidade, obscuridade ou omissão em relação ao previsto no subitem 6.2.5, tratando-se de mera reprodução de regramento legal, não impondo qualquer restrição à licitação.

16. Do mesmo modo, o percentual da multa prevista no subitem 23.1.2 – Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante – não consiste em “*penalidade excessiva*”, conforme aduzido pela Impugnante.

17. Neste sentido, cumpre assinalar que o legislador não fixou o percentual da multa a ser aplicado tanto por descumprimento de obrigação assumida durante a fase licitatória ou



durante a execução contratual, deixando ao alvitre da Administração Pública o seu estabelecimento.

18. O CRM-MG, por sua vez, buscando eficiência nas licitações realizadas, optou, à semelhança de diversos outros órgãos e entidades de todas as esferas governamentais, por estabelecer **multa de ATÉ 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s)**, por descumprimento de obrigação assumida durante a fase licitatória, percentual este que será apurado de acordo com a gravidade do ato, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

19. Pretende o CRM-MG, assim, ter uma margem para dosar o percentual da multa a ser aplicada de acordo com o ato danoso praticado pelo licitante, de modo que eventuais infrações sejam inibidas, não significando, dessarte, que o limite máximo – 20% (vinte por cento) – será aplicado. Trata-se, pois, de uma gradação, podendo ser aplicada multa de **ATÉ 20% vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s)**.

20. Ressoa oportuno registrar, outrossim, que as sanções previstas no Edital, tangente à fase licitatória, são distintas das sanções dispostas na Minuta de Contrato, as quais se referem à execução contratual.

21. Portanto, ao se compulsar a Impugnação aviada, percebe-se que a Impugnante, ao aventar “*que está previsto no contrato multa abusiva*”, possivelmente está confundindo as penalidades previstas para a fase licitatória e execução contratual.

22. De mais a mais, ratifica-se que o percentual da multa prevista no subitem 23.1.2 do Edital não enceta, de forma alguma, qualquer característica de abusividade.

23. Por fim, no que toca à “*ausência de previsão para utilização IPV6 – subitem 1.4.1.3.2*”, o Setor de Tecnologia da Informação, setor técnico competente que elaborou o Termo de Referência da licitação, esclareceu:

“Sobre o questionamento ”3. Ausência de previsão para utilização IPV6 – subitem 1.4.1.3.2”, o referido subitem não faz menção sobre o uso específico do IPV4 ou IPV6, sendo assim, permitido o uso de qualquer um dos dois tipos de endereçamento, de acordo com a conveniência do contratado.”

IV – DA DECISÃO



24. Postas estas considerações, tendo como lastro todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, em observância aos princípios licitatórios e constitucionais, DECIDE, s.m.j., que:

25. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital do PE n.º 26/2022 foi conhecida e, no mérito, as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou violação de princípio licitatório.

26. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente a dúvida suscitada.

27. Mantenho os termos do Edital bem como a data da Sessão Pública para 04 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.


LÍVIA PINHEIRO DE AZEVEDO
PREGOEIRA